

A. I. N º - 09256302/02
AUTUADO - CERPUS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS DE BRITO SILVA
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 30. 07. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0276-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 09.08.02, reclama a multa no valor de R\$600,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal comprovada com a auditoria de caixa.

O autuado, à fl. 16, apresentou defesa impugnando o lançamento tributário alegando que toda empresa possui um fundo de caixa, que é utilizado para troco. Aduz que o contribuinte possui um contrato com uma empresa que vende cartões telefônicos e a mesma deixa numerários no caixa da Cerpus, para alguma eventualidade de defeito na máquina de cartões. Ao finalizar, solicita o cancelamento do Auto de Infração.

O auditor autuante, à fl. 22, argumenta que não foi comprovada pelo autuado a origem do saldo de caixa, como menciona em sua defesa o contribuinte. Ao finalizar, requer a manutenção da Ação Fiscal.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constato que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais serão emitidos pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração à norma estabelecida no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pelo auditor, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovado a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas fiscais emitidas para as operações.

Não acato o argumento do autuado de que a diferença encontrada no levantamento fiscal seria para troco e referente às operações com cartão telefônico, pois o mesmo não apresentou qualquer tipo de prova.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09256302/02**, lavrado contra **CERPUS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR